JURISPRUDÊNCIA

TC nº 2.666/95*82

Licitação - dispensa - emergência - limpeza pública - serviços essenciais - realização de despesa sem prévio empenho - extemporaneidade da lavratura - reincidência - acolhido o ajuste - (m.v.) com aplicação de advertência (m.v.) - RECURSO - conhecido e improvido.

Egrégio Plenário

Em julgamento o contrato nº 007/LIMPURB/95, firmado com a empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza pública, na Administração Regional de São Miguel Paulista.

O ajuste se fez com dispensa de licitação, tendo a emergência por fundamento legal.

Igualmente, sob exame, os TAs. nºs 001 e 002, de rescisão contratual e de revisão de preços/alteração do valor contratual, respectivamente.

AUD-I apontou algumas impropriedades, dentre as quais, a mais grave, realização de despesa sem prévio empenho, com infringência às disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/62.

A AT, pelo I. Assessor Dr. Jurandir Nilsson e sua ilustre Chefia, às fls. 151 e 157, opinou pelo não acolhimento dos instrumentos e responsabilização do agente público, visto terem concluído pela existência de emergência "ficta".

A Origem defendeu-se, às fls. 183/186, propugnando pelo acolhimento dos instrumentos, ao apresentar argumentos justificadores da situação emergencial.

Reexaminando a questão, o Sr. Assessor da AT manteve sua posição anterior (fls. 190/191) bem com AUD-I (fls. 188/189).

Desta feita, porém, a chefia da AT em pronunciamento da Sra. Assessora Sub-Chefe, opinou pela regularidade dos instrumentos. (fls. 192 e 225)

Pela aprovação, manifestaram-se a PFM (fls. 228/230) e SDG (fls. 231).
É o relatório.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

VOTO

Entendo que a Origem justificou a contratação emergencial, discorrendo, às fls. 183/186, sobre os percalços enfrentados pela Secretaria, tanto de natureza administrativa quanto judicial.

Pela essencialidade dos serviços, não restou ao agente público outra alternativa que não a determinação do ajustado, sob exame.

Inseriu-se, pois, o ato administrativo, na hipótese do § 3º do art. 76, uma vez que a emergência, comprovada, deu ensejo à lavratura posterior do instrumento contratual.

Recorde-se, a propósito, o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Municipal nº 26.950/88, regulamentador da Lei 10.544/88, que dispõe:

> **"Nos casos de extrema e comprovada urgência, em que a demora na adoção das medidas necessárias à celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, a autoridade competente poderá determinar a realização da obra, serviço ou compra, independentemente do ajuste, que se dará oportunamente."**

Ademais, justificou-se a Secretaria interessada pela remessa extemporânea da documentação a esta Corte, às fls. 186.

Em face do contido no processado, acolho os instrumentos sob exame.

Tendo em vista reincidência no desatendimento das disposições do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplico ao Ordenador da Despesa pena de advertência, com base no inciso I do art. 52 da Lei Orgânica desta Corte.

São Paulo, 19 de março de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.666/95*82, reincluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, após adiamento para proferir seu voto, que lhe fora concedido na 1.728ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, FRANCISCO MARTIN GIMENEZ – Revisor e PAULO PLANET BUARQUE, em acolher os instrumentos sob exame. Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que votou pelo não acolhimento dos ajustes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES, tendo em vista reincidência no desatendimento das disposições do parágrafo 2º do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88, em aplicar ao Ordenador da despesa pena de advertência, com base no inciso I do artigo 52, da Lei Orgânica desta Corte. Vencido o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ – Revisor, que votou contra a aplicação da referida pena.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ – Revisor, PAULO PLANET BAURQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Senhor Paulo Gomes Machado contra acórdão proferido por este Pleno.

O citado Acórdão impôs pena de advertência ao ordenador da despesa, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por repetidas infringências ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88 e alterações.

O recorrente alega, basicamente, ser descabida a punição, visto o caráter emergencial da contratação. Acrescenta o fato de haver ocorrido demora para publicação do extrato do contrato o que, no seu entendimento, era fato anterior ao encaminhamento do mesmo a esta Corte. Termina por afirmar que, fatos idênticos foram acolhidos por este Tribunal.

A Assessoria Jurídica, manifestando-se nos autos, entende deva ser o recurso conhecido por tempestivo. No mérito, porém, pelo improvimento, uma vez que não apresenta fato novo ao entendimento da matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo provimento do recurso para se tornar insubsistente a penalidade ou, ao menos, para que seja revertida em recomendação.

A Secretaria-Diretoria Geral entende deva ser conhecido o recurso, por tempestivo. Quanto ao mérito entende que o fato de se tratar de contratação por emergência, não justifica o atraso na remessa do contrato pela demora na publicação do ato. O preceito legal é claro em fixar o prazo de remessa do contrato em oito dias, a partir da celebração do mesmo, acompanhado da documentação pertinente.

O fato alegado de já haver esta Corte acolhido contratos em situações semelhantes, não pode prosperar. A punição aqui aplicada, deve-se, principalmente, pela constante reincidência das infrações cometidas.

Propugna, ao final, pelo improvimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, CONHEÇO do recurso. No mérito, porém, voto pelo IMPROVIMENTO do mesmo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de julho de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.666/95*82, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 1.808ª S.O., quando votou o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CÚRCIO – Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator